



## Decisão 00861/2020-4 - 2ª Câmara

**Processos:** 01924/2012-2, 07639/2012-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** CLAUDIO DA SILVA PASCHOA

**Responsável:** CRISTINA CELI REZENDE DE OLIVEIRA, IRANETE MARIA FURTADO MACEDO, ASSESSORA-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, DJALMA DA SILVA SANTOS, DANYEL FERREIRA SUETH, LUIZ FERNANDO LORENZONI FALCHETTO TANAKA, FERNANDO SOARES DOMINGUES, WILSON FERREIRA DA FONSECA, MINETE MODAS EIRELI, EUGENIA MARIA ALBERTASSI, CELESTE YEDA SCHWAN VALENTIM, PAULO CASSA DOMINGUES, FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FG LTDA, METAS CONSULTORIA LTDA, SUELI FERREIRA NUNES MARQUES, ULYSSES DE CAMPOS, LAELIO DE SOUZA, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, ESSENCIAL GESTAO PUBLICA EIRELI

**Procurador:** JOAO FELIPE CALMON NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 20565-ES)

**REPRESENTAÇÃO – DANO AO ERÁRIO –  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TEMA  
899 -REPERCUSSÃO GERAL– SOBRESTAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação, autuada a partir de expediente (OF. Nº 0048/2012-GAB/CMA/ES), encaminhado por Cláudio da Silva Paschoa, Presidente da Câmara Municipal de Alegre, com base no pronunciamento do vereador Carlos Renato Viana em sessão ordinária na Casa de Leis de Alegre, no qual solicita a realização de auditoria nos processos licitatórios e contratos no âmbito do Executivo Municipal, referentes a prestação de serviços contábeis e financeiros, assessoria na área de contratos e licitações e prestação de serviços visando instalação de internet.

Verifico que é matéria de debate nestes autos a imposição de dano ao erário, bem como há incidência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal decidiu, apreciando o Tema 897, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Contudo, tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Nesses processos, a análise de mérito está fundada em questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados gestores jurisdicionados dessa Corte de Contas.

Acerca do tema, embora a Suprema Corte já tenha decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, que à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal,

são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, ainda não há uma resolução aplicável aos processos debatidos nos Tribunais de Contas em que haja questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados por gestores.

Dessa forma, ante a necessidade de esclarecimento acerca da aplicação da Tema 897 aos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, Tema 899, decidiu que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", contudo, a decisão ainda é passível de recurso.

Diante disso, o julgamento dos processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, devem aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

#### **1. DECISÃO TC 861/2020-4:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que reconheceu a

*“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.*

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 21/08/2020 - 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**